Justiça pela inconstitucionalidade. (Relator: Sr. Nestor Duarte).

40 — Discussão única da Indicação n.º 12-A, de 1956, que indica que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste sôbre impedimento de deputado fazer parte de diretoria de sociedade anônima beneficiária de aval de pessoa jurídica de direito público para efeito de empréstimo externo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de que o deputado não está impedido de fazer parte da diretoria de sociedade anônima que firme contrato com pessoas jurídicas de direito público, desde que o instrumento obedeça "normas uniformes". (Relator: Sr. Monteiro de Barros.

PROPOSIÇÕES PARA A ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto n.º 2.138-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 612.000,00 para atender às despesas com a concessão da gratificaçoã especial ao pessoal da Comissão Técnica de Rádio nos exercícios de 1956 e 1957, estabelecida pela Lei n.º 2.677, de 8 de Dezembro de 1955; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Georges Galvão).

2 — Segunda discussão do Projeto n.º 399-C, de 1955, que regula o exercício do Magistério Superior da Marinha. (Relator: Sr. Wilson Fadul).

3 — Segunda discussão do Projeto n.º 1.581-B, de 1956, que concede isenção de direitos, demais tributos e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para a importação, pela Prefeitura de Campina Grande, de uma perfuratriz de poços tubulares. (Relator: Sr. Carneiro de Loyola).

4 — Primeira discussão do Projeto n.º 4.545-B, de 1954, que autoriza o Poder Executivo, pelo Ministério da Guerra, a doar ao Município de Barueri, no Estado de São Paulo, a área da antiga Fazenda Militar Barueri, cedida pelo Aviso n.º 65, de 16 de Abril de 1930, do Ministério da Fazenda, e demarcada pela Lei Municipal n.º 204, de 1953; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, favorável da Comissão de Finanças e contrário da Comissão de Segurança Nacional. (Relatores: Srs. José Fragelli e Oscar Passos).

5 — Primeira discussão do Projeto n.º 545-A, de 1955, que dispõe sôbre o pessoal civil do 2.º Batalhão Ferroviário — Batalhão Mauá — que trabalha no Tronco Principal Sul, trêcho Rio; tendo pareceres das Comissões de Segurança Nacional, pela rejeição do Projeto, e de Serviço Público, com substitutivo. (Relatores: Srs. Rondon Pacheco e Segismundo Andrade).

6 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.012-A, de 1956, que abre o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 para auxiliar a Prefeitura Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, na realização da festa do 1.º cnetenário de sua fundação; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Josué de Souza).

7 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.037-A, de 1956, que condiciona o pagamento dos auxílios e subvenções à observância, por parte dos estabelecimentos de ensino beneficiários, da Portaria n.º 481, de 3-2-56, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços; tendo pareceres contrário da Comissão de Educação e Cultura com voto vencido da deputada Anita Costa e pela incompetência da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Oceano Carleial).

8 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.129-A, de 1956, que arredonda a media global final superior a 4,5 (quatro e meio) para efeito de aprovação em concursos vestibulares, e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura. (Relator: Sr. Nestor Jost).

9 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.178-A, de 1956, que dôa à União Nacional dos Estudantes o prédio situado à praia do Flamengo n.º 132, pertencente ao domínio da União; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo da Comissão de Finanças. (Relatores: Srs. Joaquim Duval e Lopo Coelho).

10 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.373-A, de 1956, que concede a pensão especial de Cr$ 4.000,00 à D. Ernestina Peressoni, viúva de Tomaz Peressoni; tendo parecer com emenda ao art. 1.º da Comissão de Finanças. (Relaotr: Sr. Último de Carvalho).

11 — Primeira discussão do Projeto n.º 1.813-A, de 1956, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 2.665, de 6-12-55, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. (Relator: Sr. Lameira Bittencourt).

12 — Primeira discussão do Projeto n.º 2.097-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr$ 2.000.000,00 pelo Ministério da Justiça e destinado à Sociedade São Vicente de Paula, Bagé, Rio Grande do Sul, para conclusão das obras da Vila Vicentina; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Relator: Sr. Lino Braun).

Levanta-se a Sessão às 18 horas.

Errata

"D.C.N." de 20-3-1957

Votação em discussão única do Projeto n.º 4 930-A, de 1954, do Senado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Patronato Santa Catarina Laboure, de Piripiri, Piauí, os terrenos e edifícios que, na mesma localidade, serviram às instalações da Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas tendo pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e contrário, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO

N.º 4.930-A — 1954

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Patronato Santa Catarina Laboure, de Pitipiri, Piauí, os terrenos e edifícios, situados à margem da estrada de rodagem Fortaleza-Terezina e que, inicialmente serviram às instalações da Comissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 2.º Na escritura de doação tornar-se-á obrigatória, por cláusula expressa, a reversão da propriedade ao patrimônio nacional, no caso de vir a instituição a dissolver-se ou de excluir-se de seus objetivos a educação gratuita a crianças e moças pobres.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— *Aprovado.*

O SR. PRESIDENTE

O projeto vai à sanção, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

Errata

Reproduz-se por ter saído com incorreções no *Diário do Congresso Nacional* — Seção I, de 22-3-57, às páginas ns. 1.302 a 1.309.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO APRESENTADAS

Emenda Constitucional n. 9, de 1957

Reestrutura o Poder Judiciário
(Do Sr. Emival Caiado)

Sejam os artigos 94 e seguintes da Constituição Federal até ao artigo 124 e números, do mesmo diploma, substituídos pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário, unificado, é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Conselho Superior da Magistratura;
III — Tribunal Federal de Recursos;
IV — Juizos e Tribunais Militares;
V — Juizos e Tribunais Eleitorais;
VI — Juizos e Tribunais do Trabalho;
VII — Juizos e Tribunais de Justiça, instalados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Parágrafo único. A Justiça unitária do país reger-se-á por uma lei orgânica federal.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes e Ministros Conselheiros gozarão das garantias seguintes:

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — Inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Conselho Superior da Magistratura;

III — Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o Magistério no "Curso de Formação dos Magistrados" e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário, podendo todavia colaborar gratuitamente com os outros Poderes em tarefas científicas ou culturais, precedendo aquiescência do Conselho Superior da Magistratura;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, de acôrdo com o disposto nesta Constituição e nas leis ordinárias;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de quinze Ministros. Êsse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura mediante lista tríplice, para cada vaga, organizada pelo mesmo Conselho, sendo preenchidos:

I — Um terço do Tribunal por brasileiros (art. 129, ns. I e II) maiores de 40 anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada, e que não pertençam aos quadros da magistratura, e

II — Dois terços por magistrados componentes do Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça, pelo critério de promoção por merecimento.

Art. 100. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros-Conselheiros e o Procurador Geral da República serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Superior da Magistratura em reunião conjunta.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originàriamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros, o Procurador Geral da República e os Ministros Conselheiros nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os Juízes dos Tribunais Superiores Federais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92. Nos crimes de responsabilidade dos Membros do Poder Judiciário aqui mencionados participará dos julgamentos o Conselho Superior da Magistratura;

d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes;

f) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais Federais de Justiças diversas, entre quaisquer juízes ou Tribunais da mesma justiça;

g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a Juiz inferior ou a outro Tribunal;

b) as ações rescisórias de seus acórdãos, bem como os recursos de revista, interpostos das decisões das suas Câmaras ou Turmas.

II — Julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos Tribunais Federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas em outros Juízos Federais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos;

III — Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV — Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, e da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a Cartas Rogatórias de Tribunais estrangeiros.

Seção III

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 103. O Conselho Superior da Magistratura, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional compor-se-á de um Presidente, que será sempre o Presidente do Supremo Tribunal Federal, e de 15 Ministros Conselheiros, êstes escolhidos e nomeados pelo último, na proporção de três para cada um dos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 94), à exceção do eleitoral, mediante indicação do próprio Conselho, em sessão plena, de lista tríplice.

§ 1.º Os membros do Conselho Superior da Magistratura, que terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, serão escolhidos dentre os componentes dos tribunais coletivos, maiores de quarenta e cinco (45) anos de idade que tenham mais de cinco anos de efetivo exercício dos cargos e sempre que possível entre magistrados de carreira.

§ 2.º O Conselho Superior da Magistratura tem por finalidade manter a eficiência, coesão e disciplina de todo o aparelhamento judicial, cabendo-lhe zelar pela independência funcional, constitucional e institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário.

§ 3.º O Conselho Superior da Magistratura poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas, sujeitas suas decisões a recursos voluntários para o Conselho Pleno.

§ 4.º Os Ministros Conselheiros serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos componentes mais antigos dos tribunais coletivos com sede na Capital Federal e que correspondam aos grupos dos substituídos.

§ 5.º O Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o seu Vice Presidente, na falta ou impedimento do primeiro, ou por delegação dêste, são as duas autoridades competentes para expedição de decretos de nomeação, promoção e transferência de Magistrados em todo o país e para execução das deliberações do Conselho.

§ 6.º O Supremo Tribunal Federal no prazo de 90 dias a partir da anexação desta emenda ao texto constitucional promoverá o preenchimento inicial dos cargos de Ministros Conselheiros com obediência aos critérios traçados neste artigo e seu § 1.º.

Art. 104. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I — Eleger seus órgãos de direção à exceção do seu Presidente;

II — elaborar seu regimento interno, implantando os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos cuja criação ou extinção proporá ao Poder Legislativo com a fixação dos respectivos vencimentos inclusive no que se refere à organização ao "Curso de Formação dos Magistrados";

III — deliberar, em grau de recurso, sôbre concessão de licença e férias, nos têrmos da organização judiciária competente, aos juízes e serventuários vitalícios dos quadros judiciários do país;

IV — eleger, periòdicamente, o seu Vice-Presidente sob a orientação de quem se procederá à feitura de mapa escala dos cargos a serem preenchidos no Poder Judiciário, para o que se valerá das informações dos tribunais coletivos, a fim de submetê-los ao Presidente do Conselho;

V — julgar, em grau de recurso, tôdas as questões decorrentes do desempenho das atribuições administrativas dos tribunais coletivos inferiores, à exceção das questões e medidas disciplinares dos magistrados que ficarão sempre afetas originàriamente ao Conselho;

VI — sugerir ao Congresso Nacional as alterações necessárias na divisão e organização judiciárias do país e que sòmente terão lugar por meio de mensagem do Conselho depois de cinco anos da lei que as estabelecer, salvo motivo de inarredável interêsse público;

VII — organizar listas tríplices de candidatos ao ingresso na magistratura vitalícia dentre os bacharéis em Direito portadores de diploma do "Curso de Formação dos Magistrados", apresentando-as para a devida escolha pelo Presidente do Conselho, na proporção de uma lista para cada vaga existente;

VIII — levantar, em competência originária ou concorrente, por provocação dos interessados, as medidas liminares, preventivas ou preparatórias, ou incidentes, em todo e qualquer feito nos juízos de primeira instância ou nos tribunais coletivos inferiores, na hipótese das mesmas serem inconvenientes ou atentatórias ao prestígio do Poder Judiciário, ou ao bom trato da coisa pública;

IX — promover, mediante solicitação de meios materiais ou de verbas especiais aos outros Poderes, a instalação condigna dos Juízos e Tribunais Coletivos, inclusive sua própria instalação, por intermédio do seu Presidente, além do mais que julgar necessário para o bom desempenho das funções judicantes;

X — fazer e publicar anualmente o resultado dos seus trabalhos;

XI — desempenhar tôdas as demais atribuições contidas, implícita ou explicitamente, nesta Constituição, além de outras que forem fixadas na Lei Orgânica do Poder Judiciário (art. 134 e parágrafo único).

Art. 105 Os vencimentos da Magistratura Nacional serão, quando se tornar imprescindível, revistos e fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, dentro da fôrça do orçamento anuo votado pelo Poder Legislativo, precedendo a indispensável e direta mensagem daquele Conselho.

§ 1.º Os vencimentos dos magistrados, dos serventuários da Justiça e das Secretarias dos Tribunais, obedecerão às normas da graduação hierárquica.

§ 2.º Na fixação dos vencimentos dos Magistrados será tomada como base a mais alta remuneração dos juízes dos tribunais coletivos de segunda instância, que fôr encontrada nos Estados ou no Distrito Federal à época da anexação desta Emenda ao texto constitucional. Êste será o ponto de partida para a marcação dos vencimentos na escala ascendente dos juízes e também para a escala descendente, mas, de acôrdo com as condições peculiares a cada unidade da Federação, não podendo a remuneração dos juízes vitalícios ser positivada com diferença maior de trinta por cento, de uma entrância para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos juízes dos tribunais coletivos de segunda instância.

§ 3.º Os vencimentos fixados para os magistrados não poderão, em hipótese alguma, servir de ponto de referência para aumentos simultâneos de vencimentos quanto a integrantes de outros cargos ou classes de servidores públicos que disponham de permissão legal para outras atividades produtivas, vedado igualmente qualquer automaticismo em lei ordinária.

§ 4.º Os vencimentos dos serventuários da Justiça e dos funcionários das Secretarias dos tribunais coletivos, remunerados pelos cofres públicos, não poderão, seja qual fôr o motivo, ultrapassar nem atingir o nível dos vencimentos dos Ministros, Ministros Conselheiros, Desembargadores ou Juízes perante os quais servirem.

Art. 106. O ingresso na Magistratura vitalícia dependerá de requerimento de candidato portador do diploma do "Curso de Formação dos Magistrados" mas, na ausência de candidato com tal requisito, o provimento dos cargos iniciais se fará mediante concurso de títulos e provas, instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura, cujo Presidente lavrará as nomeações mediante a lista tríplice adequada.

§ 1.º O Conselho Superior da Magistratura promoverá, dentro do período necessário à colação de grau da primeira turma do "Curso de Formação dos Magistrados", o afastamento dos juízes e serventuários da Justiça que não possuam, provadamente em correição geral, adaptabilidade ou vocação para as carreiras, colocando-os em disponibilidade remunerada até ao seu aproveitamento em outros cargos do serviço público e de vencimentos equivalentes.

§ 2.º A promoção dos juízes vitalícios far-se-á de entrância para entrância por antiguidade e por merecimento, alternadamente. Igual proporção se observará no acesso aos Tribunais coletivos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Para tanto, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os de juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade que se apurará na última entrância, o Conselho resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e se êste fôr recusado por três quartos dos Ministros Conselheiros, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá ser o juiz promovido.

§ 3.º Na composição dos tribunais coletivos, se houver propriedade, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga o Conselho Superior da Magistratura, em sessão e escrutínio secretos, votará a lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público a vaga seguinte será preenchida por advogado, proibida a indicação para vaga de advogado se êste acumular também função do Ministério Público.

§ 4.º Em caso de mudança da sede do Juízo, salvo no da transferência da Capital Federal, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca ou circunscrição de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 5.º As transferências dos juízes, a pedido ou no interêsse do serviço (art. 95 n.º II), serão permitidas, a critério do Conselho Superior da Magistratura, de uma circunscrição para outra ou de uma comarca para outra, de igual entrância e do mesmo ramo a que pertençam, de um tribunal coletivo para outro de igual categoria e semelhança de jurisdição.

Art. 107. E' da competência privativa dos tribunais coletivos de segunda instância o processar e julgar juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, cabendo quanto aos últimos crimes recurso *ex officio* das decisões para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 108. Poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, excetto para julgamentos finais ou recorríveis e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 109. Poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios e ficarão, bem como os mencionados no artigo anterior, submetidos a ação, investidura, e contrôle do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 110. O Conselho Superior da Magistratura organizará, como departamento próprio, no seu Regimento Interno, um "Curso de Formação dos Magistrados", em três séries ou anos letivos.

Parágrafo único. Na primeira série, que constará de ensino geral sôbre a função judiciária, apurar-se-á a vocação do Bacharel em Direito inscrito e se investigará do seu caráter e da sua adaptabilidade à magistratura profissional. A ausência ou debilidade dêsses requisitos terá fôrça eliminatória. Na segunda série os remanescentes da primeira receberão instrução cultural especializada. Finalmente, na terceira série, os alunos aprovados na anterior passarão a ser iniciados na técnica dos julgamentos peculiares conforme a escolha que fizerem da carreira judicante.

Art. 111. A polícia judiciária, encarregada do prestígio e amparo à execução dos julgados, será desempenhada, até sua criação pela lei ordinária, pelas fôrças policiais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e, supletivamente, pelas fôrças do Exército Nacional.

§ 1.º A utilização dessas fôrças, como Polícia Judiciária, se fará mediante sua simples requisição por qualquer órgão do Poder Judiciário, por intermédio do Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º O retardamento ao requisitado ou a não cessão das fôrças aquarteladas imprescindíveis e particularizadas para cada caso importarão em crime de prevaricação, a ser apurado na Justiça comum, contra o responsável imediato pela chefia de tais fôrças, sem prejuízo do disposto no art. 7.º n.º V desta Constituição.

Seção IV

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 112. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juízes escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura mediante lista tríplice organizada pelo mesmo Conselho e será integrado em dois terços por magistrados dos Tribunais de Justiça, escolhidos sob critério de merecimento e um terço por advogados e membros do Ministério Público, alternadamente e com os requisitos do art. 99, n.º I.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

Art. 113. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — Processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias de seus acordãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

II — Julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de Juízes de primeira instância denegatórias de *habeas corpus*, e as por êles proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora.

III — Rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 114. A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Conselho Superior da Magistratura, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos artigos 112 e 113.

Seção V

Dos Juízes e Tribunais Militares

Art. 115. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir, obedecidas as normas de unificação do judiciário, estatuídas nesta Constituição.

Parágrafo único. A lei disporá sôbre o número dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 116. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as fôrças junto as quais tenham de servir.

Art. 117. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas, podendo tal fôro especial estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

Parágrafo único. A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Art. 118. Os Juízes militares inferiores que a lei instituir serão processados e julgados nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal Militar e nos crimes de responsabilidade pelo mesmo Tribunal com recurso *ex officio* para o Conselho Superior da Magistratura.

Seção VI

Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art. 119. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas Eleitorais;

IV — Juízes Eleitorais.

Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República, compor-se-á:

I — Mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juízes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — Por nomeação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 121. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 122. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — Mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de Direito.

II — Por nomeação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 123. O número dos Juízes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura e na forma por êle sugerida.

Art. 124. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 125. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 126. Será regulada por lei a organização das Juntas Eleitorais, a que presidirá um juiz de Direito e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente dêste.

Art. 127. Compete aos Juízes de Direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 128. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, e como tais não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 129. A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se:

I — O registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 130. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Seção VII

Dos Juízes e Tribunais de Trabalho

Art. 132. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas ou Juízos de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3.º A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 4.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho, mediante assentimento do Conselho Superior da Magistratura.

§ 5.º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei que se adaptará aos princípios da unificação da magistratura e da Justiça, consagrados na Constituição Federal, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 133. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º Os dissídios relativos a acidente do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2.º A lei especificará os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Seção VIII

Da Justiça Instalada nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 134. Os Governos Estaduais manterão suas justiças, nos moldes anteriores, até a efetiva passagem da administração geral das mesmas para a União Federal, mediante a votação de uma Lei Orgânica do Poder Judiciário, que fixará também a Organização Judiciária em todo o país. Para tanto, o Conselho Superior da Magistratura, assim que se instalar, enviará ao Congresso a competente mensagem.

Art. 135. Os Estados incluirão no seu orçamento anual, a favor da União Federal, as verbas que correspondam, no momento da anexação desta Emenda ao texto constitucional, às despesas anuais com seus serviços judiciários.

Parágrafo único. Das taxas e impostos que incidam sôbre atos processuais ou cartorários arrecadados em selos e integrantes da receita pública, nos Estados, a metade se pagará em selos estaduais, representando-se a outra metade em selos federais.

Art. 136. A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (artigo 5.º n.º XV, letra *f*) terá como órgão da primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos da segunda instância o Tribunal de Justiça.

Art. 137. Depois de promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e publicada, esta emenda será incorporada à Constituição, fazendo-se, na numeração e distribuição dos textos, as alterações necessárias.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1957. — *Emival Caiado.*

Justificação

I) *Autonomia e independência do Poder Judiciário.* — Dois critérios, dois sistemas principais, ou sejam duas formas constitucionais do Judiciário, existem com traços predominantes nos diferentes países, notando-se que uma delas pertence à concepção americana, sendo a outra apanágio, sobretudo, do povo europeu.

No sistema assinalado por último, o exame da constitucionalidade das leis e o da legalidade dos atos administrativos ficam afetos às Assembléias Populares ou a órgãos delegados do Executivo ou do Legislativo.

O Judiciário é considerado como órgão estatal, muito embora se proclame a sua independência e os juízes "são obrigados a cumprir as leis sem indagar se elas são ou não inconstitucionais" (Cfr. OSCAR RABASA, *in El derecho anglo-americano*, página 616).

Mas, a primeira forma, que é a forma adotada pelas Constituições Brasileiras de 1891 e 1946, influenciadas notàvelmente pela Constituição norte-americana, é uma decorrência da "Competência de agir por delegação direta da nação soberana em leis constitucionais, possuindo o Poder Judiciário a capacidade de opor-se a qualquer outro Poder" (Cf. SAMPAIO DORIA, *in Os direitos do homem*, pág. 247).

Resulta da atribuição do contrôle da constitucionalidade das leis pelo

Judiciário, a quem se confere, ao lado do poder da justiça comum, o exame também da legalidade dos atos administrativos.

E' a concepção e adoção americanas que têm origem na convenção de Filadélfia onde se salientou o propósito, — testemunhado por Lambert, de instituição de sistema de govêrno em que "contra as reações possíveis dos poderes políticos, os magistrados constituíssem uma espécie de *cidadela*, em nome da Constituição, em defesa do povo e das Unidades da Federação".

Arrima-se na orientação da Inglaterra: "Todo o nosso sistema político e cada um dos seus órgãos, o Exército, a Armada, as duas Câmaras, tudo isto não mais importa do que um meio para conseguir-se um só e único fim: "a conservação da liberdade dos grandes juízes Ingleses" (Cfr. Duc. DE NOAILLES, *Cent ans de Republique aux Etats Unis*, vol 2.º, págs. 217-218 e BRYCE, cit. do Ministro Pedro dos Santos, no H.C., n.º 15.866 de 925, *passim*).

A sua viga mestra está no asseguramento *tout court* da liberdade, da independência e das garantias do Judiciário e portanto das disposições individuais dos componentes do seu quadro (Cfr. J BRYCE, *in The American Commonwealth*, vol. 1.º, página 275).

Construiu-se de outra parte a supremacia judiciária ou o "gouvernement des juges" (Cfr. José FREDERICO MARQUES, *in Revista Forense*, vol. 130, pág. 13), ao contrário da supremacia parlamentar que era e é o princípio europeu; mesclando-se às vêzes ao predomínio da vontade popular por via de procedimento eleitoral, apesar de encontrar-se aí também a magistratura profissional e vitalícia (RABASA, *ib.*)

Mas, falando-se em supremacia judiciária, da fonte norte-americana de onde passou para o nosso país, é preciso considerá-la em têrmos.

Não se trata de supremacia, sôbre tôda a esfera jurisdicional, como o quis certa vez um dos nossos Generais de Exército, que não simpatizava muito com os Juízes e Tribunais e assim cuidava de apoucá-los, indicando-os como portadores da "ditadura do judiciário", mas de supremacia sôbre *uma parte* da função jurisdicional do Estado, tão-sòmente.

Inexiste invasão em alheia esfera de poderes e subordinação de todos ao Judiciário:

> "o Tribunal tem competência sòmente para decidir *acêrca de direitos individuais*, e nenhuma para examinar o modo porque o Executivo, ou os funcionários dêle dependentes desempenham os seus deveres, em tudo o que respeita à faculdade discricionária. Questões por sua natureza política ou submetidas ao juízo prudencial do Executivo pela Constituição e pelas leis, nunca poderão ser ventiladas neste Tribunal" (MARSHALL, cit. por BARBALHO, *Const. Fed. Bras.*, página 297).

Barbalho continua lembrando que, considerada a função constitucional do Poder Judiciário, vê-se que êste no jôgo do sistema não embaraça o funcionar de outros, não os prejudica, nem pode anulá-los ou absorvê-los (*ib.*).

E' êle de direito estrito; muito mais amplo, quase discricionário é o Executivo. Olha êste para o futuro, de preferência; o campo de ação daquele é o passado e a sua divisa — do Poder Judiciário — "onde houver uma injustiça, haja o remédio apropriado" (Cfr. CARLOS MAXIMILIANO, *Const. Bras.*, vol. 2.º, pág. 275), podendo-se resumir o assunto com as palavras hauridas em Francisco Campos: "a competência do Judiciário tem por limite a irrecusável competência dos demais Poderes".

Mas, afastaram, de igual maneira, os norte-americanos a possibilidade do Presidente da República e dos seus auxiliares e corresponsáveis no Govêrno, na administração e na política, serem portadores de atribuições em questões de magistrados, pelo menos na Circunscrição Federal, propugnando atividade segundo a qual a sua *magistratura "não deve estar subordinada àqueles a cujos atos fiscaliza*, sendo êste o melhor e talvez único meio de se alcançar uma justiça regular, forte e imparcial" (Cfr. HAMILTON, *The Federalist*, cap. 78; DUC DE NOAILLES, *ibidem*, volume 2.º, págs. 217-218).

Expressado que o ato do Poder Legislativo sòmente pode ser objeto de exame pelo Judiciário se houver texto constitucional em que repouse a argüição de inconstitucionalidade, de tal orientação decorreu a proclamação ou divisão trina de poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si, — característica da Constituição Brasileira de 1891 e que ainda hoje, na Constituição Brasileira de 1946, se espelha no seu art. 36.

Assim, dessa posição incontestável e incontestada do Poder Judiciário, entre os demais Poderes da República, é que nasceu o ponto de partida, o grande lastro, para o arcabouço e construção da presente Emenda Constitucional.

II) *Autogovêrno.* — No comentado sistema político, "em que o Judiciário é o árbitro supremo da constitucionalidade, assim, também, do contrôle dos atos do Executivo, como do Legislativo, conseqüentemente, àquelas prerrogativas, que o resguardam da ação do primeiro, indispensável é associar, "para a independência dos juízes, a vitaliciedade à inamovibilidade e à irredutibilidade dos vencimentos", o autogovêrno da magistratura, espiritual e materialmente controlado, neste último aspecto, apenas pelas leis de orçamento votadas pelo Parlamento, porquanto deve ser respeitado o princípio geral de que ao Poder Legislativo é que pertence consentir na despesa.

A êsse princípio geral corresponde, deverá corresponder, o outro no sentido de que o Poder Judiciário "deve ter perfeita e completa independência sem outra influência ou contrôle, além de Deus e sua consciência" (Cfr. JOHN MARSHALL, cit. in *Arq. Jud.*, vol. 12, pág. 348).

Não sendo assim, restaremos sempre, como restamos a partir da proclamação da República, como agora e ainda recentemente, com o nosso aparelhamento judiciário submetido à zombaria de outro poder paralelo.

Recorde-se a situação do Judiciário quando dos últimos motins de Estado. Rememorem-se certos julgamentos contraditórios, sofísticos e dêste modo por vêzes declarados pelos seus próprios prolatores, dos últimos tempos, em várias instâncias e tribunais, sôbre direito constitucional, administrativo e civil, onde se encontram com freqüência influências estranhas, e as decisões das Varas Criminais, onde quase sòmente réus desamparados, social e politicamente, cumprem devidamente as penas a que foram condenados ou sofrem condenações, significando tudo isto que o desamparo à judicatura acarreta a vigência enfraquecida da lei comum, na proporção em que o observador e analista sobe, nos seus estudos, a escala social.

Relembre-se a postergação das sentenças em meio dos episódios políticos semi-violentos, entre os quais o caso da requisição de fôrça militar por um Juiz da Vara da Fazenda Pública a um dos senhores Ministros de Estado, momento em que não se clareou o fato de que, quando um Juiz se pronuncia, pelos meios regulares, êle o faz em nome do Poder Judiciário, e assim o representa.

Preponderando contra a iniciativa do Judiciário a ação de um auxiliar do Poder Executivo, que se apóia, em fase executória, num parecer de uma consultoria jurídica, é evidente que, também, subvertidos estão os princípios constitucionais.

Sem embargo da orientação do Legislativo, tenha-se presente a conserva do Judiciário, em vários pontos da pátria, inclusive no Distrito Federal, em instalações inadequadas e muitas vêzes imundas, inferiores aos aquartelamentos desprezíveis de muitas das fôrças policiais dos Estados, e ademais sem quaisquer meios de transporte.

Isso reflete sinal senão do desnivelamento dos Poderes pelo menos da exorbitância de um dêles.

Todavia, o desprestígio do Judiciário não para aí.

Há até o caso de um governador que, fora das suas funções constitucionais, recentíssimamente, como muitos outros, entendeu, de público, por telegrama reproduzido nos jornais, entre os quais "O Globo", de 8-2-57, passar reprimenda em certo Juiz como se fôra tal Governador e não um Órgão Judiciário o competente para disciplinar magistrados.

Tudo isso, inclusive a invasão de um dos Poderes na esfera de ação de outro, desprestigia e desmoraliza a Justiça, assim como a desprestigia e desmoraliza a atuação de juízes adeptos do "Fiat justitia et pereat mundus", sem que haja um responsável encarregado de cortar os excessos de quem se desmandou em prejuízo de erário público, do meio social, de tôda a classe e do Poder a que pertence.

Se há desmantelo, se não mais existe entrosamento entre os Poderes, torna-se imprescindível a imposição de um paradeiro a essa situação anárquica.

De outra parte, inexistindo o autogovêrno, dependendo os juízes, contra a letra constitucional, do Executivo e do Legislativo, para a execução dos seus julgados, para a melhoria dos seus vencimentos, para suas promoções, para suas transferências e para as instalações materiais da judicatura, claro é que (RUY BARBOSA, cit. pelo Min. Pedro dos Santos, *ib.*), não podem julgar da inconstitucionalidade das leis nem tampouco da legalidade dos atos administrativos, e, muito menos de mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado (art. 101, *I, letra "i" da Constituição Federal*).

Acabariam desvirtuando o regime, transmudando-o, também, em baixa comédia, ou para usar da incisiva frase de Pomeroy, em verdadeira — zombaria de Govêrno — *a machery of governement* (Cfr. *Min. Pedro dos Santos*, h.c. 15.866, ib.).

Leia-se AQUINO E CASTRO:

> "Tirai a independência do Poder Judiciário e vós lhe tirareis sua grandeza, sua fôrça moral sua dignidade; não tereis magistrados sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro Poder. Mas, a efetiva independência do Poder Judiciário consiste sobretudo na independência pessoal dos Magistrados". "Sem tal independência é absolutamente impossível atingir o Poder Judiciário o fim a que se propõe. Tão nobre atributo não pode nem deve ser uma mera ficção ou um favor porque não é estatuído em prol dos juízes e só a bem dos máximos interêsses da sociedade" (*Prática das correições*, cit. por BENTO DE FARIA, *Arq. Jud.*, vol. 12, pag. 357").

Conseqüentemente, o autogovêrno é um princípio de direito porque "dispendo o Executivo das nomeações, das promoções", também da remuneração dos juízes, acrescenta-se, "não há falar em independência do Judiciário" (MANFREDINI, cit. pelo *Min. Pedro dos Santos, ib.*).

A propósito do encaixe no trecho de Manfredini, nesta época de acelerado aumento de custo de vida, compreendendo tôdas as utilidades, e da elevação isolada dos vencimentos dos funcionários do Executivo, inclusive das classes armadas, variando o valor aquisitivo da moeda, aumentando as despesas de representação como diria Carlos Maximiliano, é de ser lido o trecho de Hamilton, cit. por J. Barbalho:

> "os funcionários públicos encarregados do exercício de cada um dos Poderes, devem, quanto aos emolumentos dos seus empregos, ser, tanto quanto possível independentes dos que exercitam os outros. Se o magistrado executivo ou os juízes ficassem neste artigo dependente da Legislatura, claro está que a sua independência a qualquer outro respeito seria inteiramente ilusória...
>
> Geralmente falando, dispor da subsistência de um homem é dispor da vontade dêle; e não é possível que o Poder Judiciário esteja real e completamente separado do Legislativo enquanto seus recursos pecuniários estiverem ao arbítrio da Legislatura" (*Federalist*, 51 e 79), acrescendo que "o poder de promover envolve o poder de corromper. Dobra-se o Juiz ante aquêle de quem depende a sua carreira triunfal" (*Carlos Maximiliano, ib.*, pág. 293).

Não se pode, sob pena de imoralidade consentida, conservar a letra constitucional límpida, que se conjuga aos notórios princípios da Carta Magna, ao lado das deformações praticados onde, servindo-se mal do direito de aglutinação de praxes e relegou-se ao completo esquecimento o fraseado de Ruy Barbosa: "a garantia da ordem constitucional, do equilíbrio constitucional, da liberdade constitucional, está nesse templo da Justiça, nesse inviolável sacrário da lei, onde a consciência jurídica do país tem a sua sede suprema, o seu refúgio inacessível, a sua expressão final".

Urge, de maneira completa, como imposição definitiva e absoluta, situar-se verdadeiramente o Judiciário, como um dos Poderes da República, autônomo e independente, entregando-se-lhe o autogovêrno constante da Emenda, salvo se o desejo é mesmo a deformação, abandonando-se, pois, nesta hipótese e de público o critério constitucional básico.

Ainda neste caso, em benefício da verdade e da lealdade dos representantes do povo, dever-se-ia substituir o disposto constitucional por outro, ainda farisaico, mas em menor escala, que proclame ser o judiciário um órgão estatal ou órgão do Poder Executivo desprezando-se, portanto, em definitivo qualquer propósito de identificar a Justiça como um dos Poderes da União.

III) *Unificação da Justiça e da Magistratura.* — Seguindo-se a forma constitucional adotada no art. 36 da nossa lei Magna há impropriedade no dualismo da nossa Justiça.

Esta deve ser *una* em proveito não só do rendimento visado pela Instituição como também em proveito da sua respeitabilidade, dignidade e prestígio moral dos seus quadros.

A unidade possibilita a atuação reta nos moldes originários, inflexível, dentro das normas invariáveis que ensejam confiança e bem estar públicos, salientando-se que:

"substancialmente a federação não exige para os Estados particulares, nem a competência para legislar sôbre direito substantivo, nem sôbre a organização da magistratura, que tem de aplicar o Direito Nacional. Além de me parecer que a unidade do direito exige a unidade do órgão que tem por função declarar o direito acresce que, com êste sistema, se defenderá melhor a magistratura da política local que tantas vêzes se tem manifestado funesta à pureza do Direito e à integridade dos Juízes" (Cfr. Clóvis Beviláqua, cit. por João Mangabeira, "Em tôrno da Constituição", pág. 86).

Nos Estados Unidos havia, pela existência do direito substantivo e adjetivo que eram variáveis, de Estado para Estado, oportunidade para tal dualismo, quando nada pela prudente hesitação ou comodismo que imperou.

Trabalhosa por demais seria a unificação dos direitos substantivos e adjetivos de tôda a nação americana, cujos Estados, separados da Inglaterra, na plenitude da independência peculiar, em seus primeiros impulsos tinham como diretriz uma simples delegação de poderes ao Govêrno da Federação com a reserva da maior parte dêstes últimos.

No Brasil tal não aconteceu no setor político e não acontece, mormente a partir de 1939, época na qual à unidade do direito substantivo anexou-se a do direito adjetivo.

Anteriormente, quando ainda não possuíamos legislação semelhante já Ruy Barbosa, na campanha civilista, propugnara pela tese da unificação como complemento às medidas de fixação absoluta da independência do Poder Judiciário, delegado da Soberania Nacional:

> "a Constituição, portanto, deveria ser reformada:
>
> 1.º — para que se unifique o direito de legislar sôbre o processo;
>
> 2.º — para que se unifique a magistratura. Se, todavia, à consecução dêste desideratum ainda se opuserem embaraços insuperáveis, consintam-no ao menos, como transição para essa reforma ulterior, que se altere a Constituição, concentrando no Supremo Tribunal Federal tôda a jurisprudência do país, mediante recursos para êsse tribunal, das sentenças das Justiças dos Estados em matéria de direito civil, penal e mercantil. Para lhe dar fôrças correspondentes a êsse aumento de encargos, seria proporcionalmente alargado o seu quadro, modificando-se-lhe ao mesmo tempo, no tocante a essas funções novas, o método e a distribuição dos serviços entre os seus membros.
>
> 2.º — Mas, retirando-se aos Estados a composição da magistratura, cumpre, ao mesmo tempo, subtraí-la à ação do Govêrno Central. E' o meio de lhe assegurar a independência correspondente à sua missão, num regime onde se impõe aos tribunais o dever de negarem execução aos atos legais da administração e os atos inconstitucionais do Poder Legislativo. Aos Tribunais superiores é que devera caber não só o processo e suspensão dos magistrados, mas ainda a sua escolha. Dêste modo viremos a satisfazer uma aspiração eficazmente regeneradora, advogada entre nós, desde 1868, no programa da opinião radical, o que acabará por emancipar da ação política a nossa Magistratura" (*Manifestos à Nação*, ed. de 1910, pág. 29).

João Mangabeira reforça a citação que se faz de Ruy Barbosa:

> "É levar a falta de respeito à opinião pública e a si mesmo até os últimos excessos do desplante, afirmar que atenta contra a Federação, e com ela não pode ser compatível, uma reforma amadurecida no espírito de Ruy e por êle sempre ardentemente pleiteada" (Ob. cit. pág. 85).

A "Comissão de Revisão do Projeto da Constituição de 1891" cuidara da unificação da magistratura, notando-se que também o fêz a "Comissão de Reorganização da Justiça Nacional" em 1933.

Nenhum dêsses movimentos, porém, encerrava fórmula de unificação detalhada e absoluta como a de agora.

Em 1891 desejou-se que os tribunais de segunda instância, nos Estados, fôssem federais e estaduais os juízes da primeira instância.

Já em 1934 advogou-se que a Justiça dos Estados deveria transformar-se em federal, embora continuasse a ser organizada, mantida e custeada pelos Estados.

Pleiteou-se justiça apenas nominalmente federal:

> "No regime da Constituição de 1937, pretendeu-se que aí se consagrara a unidade da justiça tão sòmente pelo fato de se dizer que os juízes e tribunais locais pertenciam ao Poder Judiciário. Era a unificação de fachada. Permaneceu o Supremo Tribunal Federal assim como os juízes e tribunais militares que não eram órgãos locais, à semelhança do que existe hoje, ou seja, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunais Militares, Eleitorais e de Trabalho, todos dispersos, desunidos, autônomos, sem diretriz característica da unidade".

Havia, como ainda na atualidade, desarticulação proporcionadora do desprestígio moral, por isso que possuíam tratamento especial, pelos tribunais superiores, certas e determinadas decisões de juízes.

Tal singularidade se acentuava e se acentua nas chamadas causas federais, subtraídas ao conhecimento da maioria dos juizados da primeira instância, com graves danos aos interessados, ao povo, a quem se impõe o sacrifício das demandas nas capitais dos Estados, ou seja, nos Foros privilegiados.

Mas, ouçamos ainda as sintéticas, convincentes e insubstituíveis palavras do professor de direito civil da Faculdade de Pelotas, Dr. Alcides Mendonça Lima, numa de suas preleções:

> "em plena campanha civilista, o gênio de Ruy Barbosa pregava a necessidade da Unidade da Magistratura, rebelando-se contra o sistema da Constituição de 1891, que, num excesso de federalismo, imitando os Estados Unidos, estabelecia duas Justiças, no que foi seguido pela Constituição de 1934. Entretanto o padrão norte-americano estava mal compreendido. Lá se impunha a dualidade da Justiça porque tanto a União como os Estados-membros legislam sôbre direito substantivo e direito adjetivo. Aqui, porém, desde o início de nossa formação republicana, o direito substantivo era uno, só havendo duplicidade de direito adjetivo. Entretanto, a maior importância está na aplicação e interpretação do direito substantivo.
>
> Era preciso evitar interpretação antagônica de um mesmo direito oriundo da mesma fonte e destinando-se a um mesmo fim em todo o território nacional. Nos próprios Estados Unidos, desde larga data que a tendência acentuada é para a unificação. O grande entrave para a unidade da magistratura era exatamente a aplicação de diversos direitos adjetivos em cada um dos Estados, diferindo até mesmo em pontos substanciais. Mas, desde que se unificou o direito adjetivo com a promulgação dos Códigos de processo civil e de Processo penal, impunha-se como corolário a unidade da magistratura, pois desapareceu o perigo de um juiz ter durante o exercício das suas funções de aplicar leis diferentes, conforme o Estado em que fôsse atuar, em prejuízo evidente para o êxito de sua nobre missão. Com a proliferação legislativa da União a magistratura deveria constituir uma carreira federal, para não ficar "entregue ao arbítrio dos poderes locais", na assertiva barboseana, da mesma forma como estão organizadas a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho. Se a lei substantiva é uma e se a lei processual também é uma — por que criar justiça em cada Estado, se as diferenças locais podem ser remediadas pelas leis de organização judiciária, que visam, exatamente, atender às peculiaridades regionais, sem atentar contra as normas fundamentais do direito adjetivo? As leis de organização judiciária consogram, tão sòmente, os preceitos de ordem formal, ao passo que os códigos de processos, os de ordem substancial. Respeitados, com os ordem formal, os aspectos locais, tudo mais se harmonizaria do Amazonas ao Rio Grande do Sul. A Constituição, porém, instituiu a dualidade da Justiça, arraigada a uma tradição que foi apenas o fruto da exaltação federalista de 1891, estando hoje tão restringidos os seus princípios, em nome da unidade nacional. Exatamente aos Juízes cercados de tantas garantias substraem-se as regalias maiores que adviriam da unidade da justiça, pois os juízes locais — quer os de inferior instância, quer os com assento nos Tribunais de Justiça — são os mais prejudicados pelo sistema imperante. A Justiça Militar e a Justiça do Trabalho são eminentemente federais, na sua Organização. A Justiça Eleitoral, porém, está sujeita à organização federal, mas de modo "sui generis", por que não há uma carreira eleitoral federal, porquanto os juízes inferiores são os mesmos juízes inferiores locais e os órgãos colegiados são formados de membros escolhidos entre os desembargadores dos Tribunais de Justiça, e os Juízes de Direito estaduais. E' o sistema híbrido, pois ao mesmo tempo o Presidente da República nomeia os membros fora da magistratura. Mas, estas particularidades não lhe tiram o aspecto de Justiça Federal, em todos os seus órgãos, porquanto sua organização é federal e não estadual, sujeita à legislação federal.
>
> Esta disparidade de organização origina a disparidade de tratamento econômico entre os juízes de justiça diferentes, com atuação no mesmo lugar. Enquanto os juízes de trabalho percebem seus vencimentos de acôrdo com as tabelas federais, os juízes locais os percebem pelas tabelas estaduais. E como estas são menos elevadas que aquelas, por disporem os Estados, como é natural, de menos recursos que a União, um juiz no Rio Grande do Sul, de terceira entrância, já quase no ápice da carreira percebe pouco mais do que um juiz do Trabalho com jurisdição na mesma Comarca, numa diferença que não compensa a diferença de esforços, de experiência, de atividade e de cultura mais estabilizada, que lhe porporcionaram a conquista árdua daquela posição, de mais fácil acesso para o Juiz do Trabalho, cuja carreira recém se inicia onde os outros quase terminam a sua. Por paradoxal que pareça, exatamente os únicos Juízes de primeira instância que são cercados das garantias constitucionais são os mais mal remunerados, isso é, os juízes locais inferiores, porquanto os juízes federais inferiores militares e trabalhistas — pois os eleitorais são os mesmos locais, não estão amparados pelos privilégios do artigo 95, em tôda a sua plenitude, sofrendo, sobretudo os trabalhistas, algumas restrições de importância usufruindo sòmente as vantagens que a lei ordinária lhes conceda, sem portanto, a fôrça e o prestígio que decorrem das disposições constitucionais, normalmente imutáveis".

Além do que ficou, a falta de Unidade da Magistratura, na ordem prática, tem trazido uma série de inconveniências e ineficiências.

A má compreensão de grupos políticos, aliada por vêzes aos recursos minguados dos Estados, tem ocasionado a fuga de candidatos às magistraturas locais e frequentemente abandono dos cargos pelos juízes militantes, tudo isso devido à má remuneração, aos parcos vencimentos fixados para os cargos.

Existem nos Estados, populações inteiras desamparadas e Comarcas que por anos a fio se vêem privadas da distribuição regular da Justiça.

Como resultado, entregues a si próprias, tais coletividades se vêem a braços com as vindittas pessoais, com a proliferação dos crimes e com o desajustamento generalizado.

Não é possível manter por mais tempo êsse estado de coisas, mesmo porque Federação não quer dizer, como o afirmaram os Constituintes de 1934, separação, divisão em compartimentos estanques, despedaçamento de uma pátria em patriazinhas isoladas.

Durante os trabalhos preliminares de 1933, conforme atesta João Mangabeira, "*pela Unidade absoluta*" da magistratura, pronunciaram-se por telegramas à subcomissão quase todos os tribunais Superiores Estaduais, manifestando-se contrários à Unificação apenas os de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Pela unidade igualmente votou a quase unanimidade dos Institutos de Advogados do Brasil, inclusive o desta capital. Os que assim opinavam, outra coisa não faziam que estar com o voto do congresso jurídico americano de 1900, e, mais que tudo, essa reunido com a opinião de Ruy Barbosa, que na plataforma da Campanha civilista, no programa do partido liberal e até o fim da vida, advogou sempre a unificação da magistratura, como necessidade imprescindível à existência nacional.

E isto sem falar em autoridades menores, embora grandes, que desde a constituinte de 1891, como Amphilophio Botelho e Jos éHigino, sustentaram a unidade da magistratura, decorrente da unidade do direito, "segundo a lição de Kent" (Ob. Cit. páginas 84/85).

Leia-se, ainda, João Mangabeira na Ata da Décima Sétima Sessão da Subcomissão de elaboração do anteprojeto da Constituição de 1934 (Comissão do Itamarati):

> "Não é verdade, como hoje tanto se afirmou, que a unidade da magistratura seja incompatível com a federação. A federação não é o metro, de início

guardado no Museu de Londres, como padrão imutável da décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre. Não. E' uma forma de Estado e por isto mesmo uma coisa viva, que se plasma, se transforma e se adapta às condições variáveis da vida, de acôrdo com a época, as tradições, as latitudes, as condições econômicas e as culturais de cada nação a cujo progresso, a cuja segurança, ou a cuja facilidade se destina" "porque de que vale o privilégio de fazer ou, digamos, de escrever o direito na lei se quem o interpreta, o aplica e proclama é a justiça estadual? E a lei, em última análise e na sua vida, não é o que a letra do seu texto estampa, mas o que o magistrado declara e proclama.

O privilégio, portanto, que a União se reserva, para melhor garantia dos brasileiros, e a unidade nacional, contra possíveis desvarios, se transformaria de fato em irrisão como em muitos Estados realmente se transmudou pelo desamparo em que se encontraram magistrados e oposições, sujeitos aos caprichos e vinganças dos régulos estaduais. Não é pois incompatível com a federação a unidade da justiça. E dentro de nossa federação é, ao contrário, uma condição de seu funcionamento e sua vida. Também não haveria receio de repetição daquelas cenas em que tanto se degradou a monarquia, com a remoção de juízes para comarcas longínquas.

.....

Examinarei agora a questão do processo das nomeações, sôbre que tanto e tão veementemente discorreu o Sr. Carlos Maximiliano.

Neste momento o Sr. Oswaldo Aranha interrompe, dizendo: "*Não devemos dar, nem daremos, ao Presidente da República mais êste poder — o de nomear todos os juízes do Brasil*".

E o Sr. Mangabeira responde: "ao Presidente da República, não, diz V. Ex.ª; e eu repito — Não e não. Mas também aos Presidentes dos Estados. Não e não e nunca". Também não é exato que seja tão antiquado e condenado o sistema de escolha dos magistrados, pelos próprios juízes, como afirmou o Senhor Carlos Maximiliano. Era o sistema que, depois de 1910 e até morrer, Ruy Barbosa preconizava. Foi o sistema proposto pelo "Cleveland Bar Association" no inquérito que se abriu, no Ohio, em 1926, sôbre o método de escolha de magistrados.

Apenas, devemos adotar, como ali se adotou, precauções que impossibilitem a formação de camarilhas e de compadresco entre os membros dos tribunais, originando e firmando o nepotismo, a que aludiu o Sr. Maximiliano, de modo a serem as listas dos indicados compostas de parentes dos desembargadores

.....

.....

Na magistratura assim constituída não haveria intervenção indébita, nem do Presidente da República, nem dos Presidentes dos Estados, nem os riscos da afilhadagem de que tanto se arreceia o Sr. Carlos Maximiliano. Resta a questão da despesa para a União. Bendita despesa esta que livraria a magistratura da tutela dos Estados. Para isto a União chamaria a si um dos impostos que hoje a ela não pertencem. E depois de considerações neste sentido, o Dr. Mangabeira conclui, afirmando que vota pela Unidade da Magistratura, para atender aos gritos de protesto e de revolta do povo brasileiro, por mais de 40 anos, certo de que assim contribui para assegurar muito melhor a unidade nacional, as garantias individuais e os destinos do Brasil".

No mesmo diapasão, na Ata da 21.ª sessão, em janeiro de 1933, vejamos o que dizia outro membro da Comissão do Itamarati, Agenor de Roure:

"a dualidade de magistratura, na Constituição de 1891, foi obra, principalmente, de Campos Salles, Ministro de Deodoro. Na exposição de motivos com que respondeu aos protestos então levantados contra a idéia da dualidade, o grande propagandista da República baseou-se na convicção, em que estava, de existirem, no regime federativo, duas soberanias — a da União e a dos Estados. Hoje, passada a "superexcitação mórbida", conforme a classificação de Ruy, do exagêro federativo da época esta comissão foi unânime em aceitar o artigo do anteprojeto Carlos Maximiliano que diz: "a União é soberana e os Estados são simplesmente autônomos". Com a *soberania*, diziam, não era razoável deixar os Estados sem um dos três poderes — o Judiciário. Mas, os adversários da dualidade, incluídos José Hygino e mais cinco membros da comissão dos vinte e um, autores de um voto separado que fora, por horas, o voto da maioria, entendiam ser inconveniente não ir a ação da Justiça Federal até onde vai a ação da lei federal, dentro da unidade do direito. Daí para cá aumentou muito o número de partidários da justiça única e igual para todos os brasileiros. A unidade da Justiça era e é uma necessidade. O que há, atualmente, no Brasil, é a unidade de legislação ou de direito, com a pluralidade das leis processuais e a dualidade da magistratura.

Êste é o sistema condenado, porque a Justiça não é assunto peculiar aos Estados. Ao contrário, é eminentemente nacional, como a língua, a moeda, o direito, o correio e o telégrafo. Se o fim da Justiça é assegurar aos brasileiros, em todo o território nacional, os mesmos direitos e as mesmas garantias para a efetividade dêsses direitos, ninguém poderá negar que ela deva ser considerada como de *interêsse nacional*, e não um assunto peculiar aos Estados...

O que a Federação dá aos Estados é uma ampla autonomia política e administrativa; mas, não pode entregar-lhe a iniciativa nas matérias que afetam a nacionalidade.

A Justiça é uma delas.

Os direitos e garantias individuais são os mesmos para qualquer região do País. Por que, pois, não levar a Justiça Federal, até onde vão êsses direitos e essas garantias, evitando a diversidade de tratamento pela diversidade dos processos de aplicar a lei?

Se temos a unidade do direito, devemos ter a Unidade da Justiça".

Chegou a vez, na mesma sessão, de Oliveira Vianna:

"sou pela unidade da magistratura. Nenhum argumento encontrei que me convencesse da necessidade da conservação do regime atual, da dualidade da Justiça, sejam quais forem as modificações propostas para remediar-lhes os inconvenientes. Daí ver-me forçado a negar o meu voto ao brilhante projeto do eminente Relator. O problema da unidade ou da dualidade da magistratura está sendo mal pôsto. Ele não é exclusivamente um problema de técnica judiciária, isto é, um problema de jurisdições, de competências, de instâncias, de recursos, de distribuição de Têrmos e Comarcas, de formação de Juízos singulares ou coletivos. Êste é apenas um problema subsequente, um problema a resolver depois. Há um problema preliminar, *problema de técnica política*, só passível de resolver-se com dados e critérios políticos e não jurídicos. Êste problema se formula assim: "levando em conta a experiência acumulada nestes quarenta anos e em face da realidade presente, é ou não conveniente aos interêsses das populações nacionais passar para a União a Magistratura até agora pertencente aos Estados?"

Êste o problema político que temos que resolver preliminarmente. Está claro que, para resolvê-lo, não nos devemos preocupar um minuto sequer em saber se a unificação da Justiça é ou não é contrária aos princípios do regime federativo; nós não estamos aqui para servir a tipos ideais de regime — e sim para servir aos interêsses e as conveniências da Nação. O problema, pois, deve ser colocado exclusivamente no terreno da conveniência social — e tudo está em saber se é conveniente aos interêsses das populações brasileiras arrebatar aos Estados a organização da magistratura ordinária. Colocado o problema neste terreno, a resposta só pode ser afirmativa. Em primeiro lugar, é um fato de observação geral que a Justiça, tal como a organizaram os Estados, é má. Não tanto por que seja corruptas, mas principalmente porque é uma justiça fraca, sem fôrça nem moral nem material, para reagir contra a pressão que sôbre ela exercem as "máquinas" partidárias locais. Pode-se dizer que só três ou quatro Estados gozam dos benefícios de uma boa Justiça; os dezesseis ou dezessete restantes padecem dos males de uma justiça dependente, ineficiente, mal paga, freqüentemente facciosa, abandeirada aos mandões locais, como se vê na generalidade dos Estados septentrionais. Mesmo em relação aos grandes Estados do Sul, como São Paulo, Minas ou Rio Grande, considerados de boa justiça, só encontro uma diferença entre as duas magistraturas e as magistraturas dos Estados pequenos: é que nos grandes Estados a pressão da política partidária sôbre elas se exerce de uma maneira discreta e quase invisível, e nos pequenos, esta mesma pressão se exerce às claras, às escâncaras, desabrida e ostensivamente.

Mas, como quer que seja, dissimulada ou aberta, tanto nos pequenos como nos grandes Estados, tanto ao Sul como ao Norte, esta pressão sempre se fêz sentir, criando êstes *três tipos de juízes*: o *Juiz-maleável*, que se acomoda e transige; o *Juiz tímido*, que se retrai, omite; o *Juiz faccioso*, que se faz instrumento dos partidos e "fac-totum" dos coronéis.

O centro do problema está, pois, em eliminar êstes três tipos de juízes, eliminando as causas que os geraram. Ora, para chegar a êste resultado só há uma solução: — é criar *o Juiz forte*, independente das "*máquinas*" políticas dos Estados e dotado de fôrça material capaz de assegurá-lo na dignidade do seu sua pessoa, na dignidade do seu cargo e na plenitude de sua missão tutelar. Ora, para atingir êsse fim só há um meio: *é a União apoderar-se da magistratura dos Estados*. Não há outro; não é possível outro.

Esta apropriação, está claro, não pode ser parcial, há de ser completa, integral, descendo dos Tribunais de Recurso às Instâncias mais baixas. Propor, como muitos propõem, que se deixe à competência dos Estados a organização das primeiras instâncias — dos Juizados de Têrmo e de Comarca — é estar inteiramente cego ao sentido real do problema da justiça do Brasil. Porque o que é essencial para o caso não é dar à União os Tribunais instalados nas capitais, sempre policiadas e cultas, onde há a ação da grande imprensa e a opinião pública é uma fôrça ponderável. O que é essencial é, justamente, o contrário disto. E' amparar a magistratura que jurisdiciona no interior, fora da pequena área limitada das capitais, a magistratura dos campos e dos sertões, que defronta e luta face a face com os arbítrio e a fôrça descontrolada dos potentados locais. E' a êsses magistrados que a União deve acudir, tomando-os à sua conta e pondo-os à sua proteção.

"O grande problema da Justiça no Brasil, o problema mais urgente é precisamente libertar o juiz local, o Juiz do Têrmo, das influências diretas ou indiretas dos grupos políticos e vicissitude a que os sujeita o mandonismo das aldeias.

Juiz das populações que vivem fora do perímetro das capitais civilizadas da costa. Juiz das populações dos campos, das matas, dos sertões; Juiz, portanto, de lavradores, de pastores, de pescadores, de matutos, de sertanejos, o Juiz do Têrmo é, afinal, o Juiz de trinta e cinco milhões de brasileiros (porque a população das nossas vinte e uma capitais não vai além de seis milhões de almas). Para estas três dezenas de milhões de brasileiros é êle a garantia única dos seus direitos privados e das suas liberdades civis contra o arbítrio das autoridades policiais e a arrogância dos potentados. Salvo em alguns trechos policiados das regiões do Sul, êste Juiz, deperdendo como está, *pela faculdade de nomeação, promoção e promoção, dos Governos dos Estados e, portanto, das "máquinas"* partidárias dominantes, não tem fôrça material, nem moral, para realizar, na sua plenitude, esta missão superior. Ora, dentro da nossa realidade social, só existe um meio de pô-lo à altura desta missão: é colocá-lo sob a égide da União. Tendo pelo egimen federativo entregue a polícia civil e a polícia armada aos Governos Estaduais — o que equivaleu na prática a entregá-las aos chefes da aldeia o poder Central, isto é, o Estado Nacional está lògicamente obrigado a acudir às nossas populações do interior contra as possibilidades de arbítrio desta fôrça imensa que é o poder público, colocado por êle imprudentemente nas mãos destas autoridades locais. Este é um dever *seu, dever político* porque concernente à missão essencial do Estado que é realizar e assegurar o direito. Bem sei que há quem espere — e o meu eminente mestre Carlos Maximilia-

no é um dêles — ser possível assegurar a independência das magistraturas estaduais, a libertação de todos êles das influências nefastas do facciosismos político e do mandonismo local, sem necessidade de lançarmos mão dêsse expediente radical, que é a passagem dessas magistraturas para o Poder da União Estes julgam que as *garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos*, acrescidas de outras a que a nova reforma judiciária estatui, poderiam atingir o mesmo objetivo — de pôr as magistraturas estaduais a coberto das influências políticas. Não: *ha em tudo isto uma visão unilateral do problema*. Tôdas estas medidas podem garantir o direito do juiz ao seu cargo e às suas vantagens materiais; *mas isto só não basta porque o juiz, não é apenas o titular de um direito — do direito do cargo; mas, também um agente da autoridade pública com a incumbência de aplicar a lei e assegurar a inviolabilidade dos direitos e das liberdades individuais.*

Ora, no desempenho desta missão, que é justamente o único aspecto pelo qual o juiz interessa ao povo, o magistrado precisa ter alguma coisa mais do que a garantia da sua inadmissibilidade e da inamovibilidade: precisa ter poder para resistir às três fôrças que ameaçam ou reduzem, principalmente no nosso interior rural, a plena eficiência da sua ação tutelar, a polícia civil, a polícia armada e o arbítrio dos potentados.

Ou a nova organização constitucional, que estamos elaborando, põe os magistrados locais a coberto destas três fôrças de reação, opressão e compressão, ou então essas garantias, com que nós vamos cercar nos seus direitos pessoais de funcionários, terão para a plena eficiência da sua função tutelar, uma significação muito secundária e serão, em muitos casos, mèramente platônicas. Desde que deixamos nas mãos dos poderes locais, pelo imperativo do regimen descentralizado que organizamos, a polícia civil, e a polícia militar, manejadas uma e outra pelo arbítrio dos mandões locais, só há um meio eficaz de assegurar às magistraturas locais a inteira independência de sua ação: *é criar o juiz intemerato, forte do apoio da União, podendo invocar, contra os poderes locais, contra as policias estaduais, contra o arbítrio e a arrogância dos chefes e potentados de aldeia o prestigio da fôrça federal.* Em um povo de cultura ainda deficiente como é o nosso, e em um regimen generalizado de política de clã, que domina todo o país, é êste na verdade o único meio que teremos de organizar uma magistratura apta a garantir, de maneira efetiva e cabal, o direito e a liberdade civil do cidadão, principalmente dêsses trinta milhões que vivem no nosso vasto interior rural, fora dos centros urbanos e não têm meios materiais para se defender. É verdade que os Estados poderão opor-se, como naturalmente se oporão. *Mas em nome de que interêsse?* Em nome do interêsse das suas populações? Não: porque a justiça da União não poderá ser inferior à Justiça dos Estados, nem em independência, nem em competência, nem em idoneidade moral.

O que se daria com a unificação de tôdas as justiças seria o seguinte: os Estados de má justiça, que são os pequenos Estados septentrionais, ficariam com uma justiça melhorada; os Estados da boa justiça, que são três ou quatro grandes Estados do Sul, teriam no mínimo na justiça federalizada uma justiça igual mas nunca inferior às justiças locais. De modo que em nenhuma hipótese as populações dos Estados ficariam prejudicadas com a passagem das justiças estaduais para a União. Logo, não seriam os interêsses das populações que justificariam a oposição dos Estados. Seriam os famosos princípios fundamentais do regimen federativo?

Também não creio; porque, nos próprios países contemporâneos do tipo federal, a tendência, como observa um publicista recente, é para uma concepção nacional da justiça; é neste sentido que êles estão evoluindo.

Seria o interêsse da dignidade política dos Estados?

Também não; a justiça estadual foi uma liberdade da União, que a tirou de si para a entregar aos Estados. Êstes nunca tiveram títulos históricos e uma justiça própria. Demais não haveria a diminuição à dignidade dos Estados — porque a medida seria igual e geral para todos.

Logo, nem dignidade política, nem princípios federativos, nem interêsses das populações. Porque então os Estados se opõem a esta medida de interêsse nacional?

Tocamos aqui o ponto nevrálgico da questão. Tôda a oposição dos Estados contra a unificação da justiça vem, não das sua populações, mas das "máquinas" partidárias montadas pelas oligarquias locais. Estas não querem ficar sem os juízes, porsue sabem que isto importará em reduzi-las de 50 a 80% da sua fôrça. Tendo já em mãos os agentes da polícia civil e da polícia militar e dominando por outro lado, pela facilidade de nomeação, remoção e promoção, tôda a magistratura local, as "máquinas" continuarão a ser realmente invencíveis. Êste é o motivo único que justifica a atitude dos Estados, principalmente dos grandes Estados. Mas, êste motivo, todos nós estamos sentindo, é a condenação da sua própria causa...

Faz-se preciso, pois, entregar a justiça à Nação.

Está claro que não será para entregá-la ao Executivo Federal, ao Presidente da República ou a seus agentes.

Se assim fôr, não teremos adiantado nada: os males da justiça estadualizada surgirão, mais agudos ainda e em maior escala, na justiça assim federalizada. *Esta passagem da justiça dos Estados para a União, para ser fecunda, para ser eficiente, há de ser feita para entregar a Justiça a si mesma, autônoma e independente, liberta das influências dos partidos, consciente de sua missão, cheia da dignidade do seu sacerdócio*". (Os grifos pertencem ao autor da Emenda).

Depois dêsses e de outros magistrais votos, entre os quais o do Senhor Themistocles Cavalcante, também no sentido da unidade da magistratura, estabelecendo até que a organização das justiças estaduais ficasse sujeita às leis federais, a subcomissão elaboradora do anteprojeto da Constituição, em 1933, adotou o Princípio da Unidade, dando à União competência para, em lei orgânica da justiça, estruturar a magistratura nacional.

Todavia, na Constituinte de 1934, a idéia da Unificação não saiu vitoriosa e por motivo de ordem financeira.

Dizia-se que seria muito grave para a União o ônus da manutenção de tôdas as justiças organizadas nos Estados. Era argumento escorregadio e muito sumário, tal como o da comissão constitucional de 1946, que simplesmente desejou manter a dualidade.

A proposição de agora remove o obstáculo da questão financeira em proveito do caráter *uno* para o organismo judiciário. Os Estados que tem interêsse comum no serviço da Justiça em seus territórios entregarão à União, mediante inclusão em todos os seus orçamentos anuais, as quantias que atualmente despendem com suas justiças, sendo êste um meio para que êles tenham a perfeição que não podem obter sozinhos, recebendo o socorro que a União, em benefício geral, já lhes devia ter outorgado há mais de 50 anos.

Em seqüência, o acréscimo de despesas, com o aperfeiçoamento dos serviços públicos, contra a União será insignificante, levando-se em conta as vantagens daí resultantes.

Estudemos, porém, de maneira ordenada a matéria que se apresenta a debate.

IV — A Emenda Constitucional, ora justificanda, vem corrigir o defeito da elaboração constitucional e preencher o claro aberto no sistema das garantias individuais e das garantias públicas.

Traz as seguintes inovações principais que agora se reajustam:

a) Unificação da Justiça e da magistratura do país, abrangendo o auto-govêrno absoluto da magistratura nacional, comentados e justificados nos números anteriores e nos números seguintes;

b) Institui o Conselho Superior da Magistratura, erigido em proveito da unidade, coesão, eficiência e disciplina dos quadros da justiça, subordinando-se a êle todos os órgãos do Poder Judiciário;

c) cria o "Curso de Formação dos Magistrados";

d) cria a "Polícia Judiciária";

e) estabelece normas diversas para ingresso nos cargos da magistratura e para a promoção de todos os juízes, em tôdas as instâncias;

f) firma nova orientação para a fixação dos vencimentos dos juízes de primeira instância, bem como dos juízes dos tribunais coletivos, limitando normas para a marcação de vencimentos dos serventuários da justiça.

1 — Dando feição efetiva ao esboçado, a Emenda Constitucional começa por estratificar o Poder Judiciário, nos têrmos da Constituição. Firmado no artigo 36, que o Judiciário é um poder da União (delegação da soberania nacional, portanto) e no artigo 94, que o Poder Judiciário é exercido por cinco entidades, anexadas foram duas outras e que são o Conselho Superior da Magistratura e a Justiça instalada nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Os artigos 94 a 124 e números da Constituição foram, assim, adaptados ao sistema político que corresponde, verdadeiramente, ao artigo 36 da Carta Magna, e, acrescidos dos dispositivos omitidos quando foi dos trabalhos constitucionais, suprimindo-se as aberrações, tal como aquêle sistema eclético que se traduz na conserva de alguns órgãos do Poder Judiciário com a amplitude nacional, ao passo que outros, de igual merecimento, são tidos como possuidores de alcance local apenas.

2 — *Conselho Superior da Magistratura* — Tal organização não tem o sabor de novidade. A Constituição francesa de 1946, seguindo suas linhas mestras, mediante as quais a unidade do Poder e uma regra democrática, pertencendo o mesmo à Assembléia Nacional, a despeito dêsse govêrno, cuidou de assegurar garantias de independência aos seus juízes, criando o "Conselho Superior da Magistratura" que, todavia, se cingiu ao regimen: a magistratura não integra ali um poder da República e sim um órgão constitucional. O Conselho possui dois membros, assim como dois suplentes, nomeados pelo Executivo, dois membros natos e que são o Presidente da República e o Ministro da Justiça, totalizando o número de 14 membros. Dêstes, quatro são eleitos pela magistratura e seis pela Assembléia Nacional.

Desempenha tal Conselho função disciplinar sôbre os magistrados, cuidando da sua independência e da administração dos Tribunais Judiciários, indicando candidatos ao ingresso na magistratura, uma parte, para a competente nomeação pelo Presidente da República. Aplica-se a última regra aos casos de promoção e transferências. Presidindo o Conselho o Presidente da República exercita aí o direito da Graça (Cfr. arts. 34 e 35, 83, 84 da Constituição e Prelot — Precis de droit constitutionnel, págs. 557-563; Julien Laferrière "Manuel de droit constitutionnel, págs. 930, 1.017-1.043"), depois de exame e parecer do Conselho Superior da Magistratura.

Na Itália, a Constituição de 1 de janeiro de 1948 consagrou um judiciário autônomo e independente e aí se criou também o Conselho Superior da Magistratura como órgão de direção do judiciário, atribuindo-se a êste as nomeações, designações, remoções, promoções e medidas disciplinares referentes aos magistrados (artigo 105 da Constituição Italiana), firmando-se o autogovêrno genérico. Não há no Conselho membro nomeado pelo Executivo. Compõe-se (art. 104) do Presidente, que é o Presidente da República, do Presidente e do Procurador Geral da Côrte de Cassação. Os demais componentes são escolhidos, mediante eleição de dois terços, pelo magistrados ordinários, entre os juízes de várias categorias de carreira e um têrço pelo Parlamento, também por eleição entre professores de matérias jurídicas de universidade e entre advogados que tenham mais de 15 anos de prática profissional, fixado o número de tais membros pela lei ordinária.

Dispõe de um Vice-Presidente eleito pelo Conselho dentre os membros indicados pelo Parlamento e os membros eletivos ficam no cargo por 4 anos, não podendo ser reeleitos.

Delineou-se como órgão constitucional, muito embora não se conseguisse para êle autonomia ao fim de prescrever normas para sua vida interna (Cfr. Com. Const. Ital., Dir. da P. Calamandrei e da A. Levi, vol. 2.º pág. 176).

O *autogovêrno*, fórmula idealizada para conseguir-se a independência funcional na Magistratura, envolvendo o autogovêrno econômico, decorrente do artigo 16 do projeto de Calamandrei, e, significando prática ampla dos atos administrativos pelo Conselho, o exercício da ação disciplinar nos seus vários aspectos, a deliberação sôbre as despesas para o funcionamento da Justiça, nos limites das verbas aprovadas no orçamento anual da República, não se firmou integralmente na Constituinte Italiana (Com. Const. Ital., O. Cit., pág. 177).

Mas, desacolhendo o autogovêrno econômico, ou seja, deixando ainda a questão sôbre vencimentos entregue às determinações do Poder Executivo, restava frustrada a garantia constitucional da independência e autonomia da magistratura.

O fato era tão evidente, informa Carlo Giannattasio, que a Assembléia Constituinte Italiana, mesmo não tendo inserido na Constituição o *princípio do autogovêrno econômico*, não deixou de afirmar numa Ordem do Dia aprovada por unanimidade:

"L'Assemblea Constituinte, convinta che l'indipendenza della Magistratura non potrà essere conseguita se non si assicuri al magistrato anche l'indipendenza economica che gli consenta completa libertà di lavoro, ritenendo che data la delicatezza e l'importanza sociale della funzione del magistrato sia giusto che ciò non venga dimenticato mentre si prepara la constituzionne dello stato indica alla Camera legislativa la necessità di una concreta soluzione". (Cfr. Com. Cost. Ital., Cit. pág. 177; e Constituzione Italiana, de Baschieri, página 360).

O relatado teve lugar em países cujas Constituições não atribuem ao judiciário a função de relêvo que a nossa consagra a ponto de elevá-lo à categoria de um dos Poderes da República.

Muito natural, conseqüentemente, será a sua adoção entre nós e com as tonalidades peculiares ao nosso regime, a primeira das quais se traduzirá no autogovêrno, inclusive o autogovêrno econômico, com fator da autonomia e independência, absoluta, da magistratura nacional, refletidas assim no "Conselho Superior da Magistratura", que se situa paralelamente ao Supremo Tribunal Federal.

Na Emenda Constitucional de agora foram aceitas, em seqüência, as modernas conquistas das Constituições Francesa e Italiana, de 1946 e 1948, respectivamente, adaptando-se, como se disse, a estrutura do Conselho à divisão trina de Poderes — base da nossa Constituição.

O princípio do autogovêrno absoluto, sugestão de Calamandrei, derrotado em parte na Constituinte, dadas as linhas do regimen italiano, parece ter sido concebido de encomenda para o nosso meio, exprimindo, ao lado dos requisitos de direção da magistratura, a consolidação do nosso sistema, suprema aspiração do nosso povo, de nossa organização, onde o Judiciário mal cuidado e deformado pela política necessita sofrer impulso que o recoloque na sua função de Poder inspirador de tranqüilidade e do bem-estar da coletividade, conciliando-se o interêsse e as necessidades do Estado com os anseios e as aspirações do indivíduo.

Assim, com a delineação do Conselho Superior da Magistratura do Brasil, não poderia e não pôde fugir ela a um aprumo especial que corresponde ao espírito do artigo 36 da Constituição Federal, por razões óbvias.

Na sua composição adotou-se o conceito de que tratando-se de órgão que visa à efetiva independência dos juízes e a organização interna da vida judiciária e de caráter administrativo-disciplinar, mais adestrados, e assim experimentados, mais indicados para as funções, que lhes são próprias, devem ser os magistrados de carreira.

Não há possibilidade de ser formada uma casta porque as normas para a vida interna da magistratura nascem do Legislativo, assim como saem do último tôdas as demais prescrições legais, sôbre investiduras, promoções, sanções disciplinares, além das restantes normas peculiares às organizações judiciárias e às leis adjetivas, a que o judiciário se submete, desempenhando mera função interpretativa.

Em prol do autogovêrno absoluto, entre nós, que exprime proporcionar-se à Magistratura todos os meios necessários para o exercício de suas funções, repete-se o argumento de Gino Gorla, seu verdadeiro criador (Quaderni di Temi, vol. 2.º, pág. 50 — Cfr. In favore della Constituinte, in quadern, pág. 97 in Rev. Forense, vol. 130, pág. 23):

"se o Legislativo delibera soberanamente sôbre seus próprios proventos, o mesmo deveria ocorrer com a Magistratura, cuja importância nos Estados que vivem sob o império do Direito é tão grande quanto a dos Parlamentos. Sem autonomia financeira, não há independência, terminando o Judiciário por ser um Poder estatal apenas em palavras".

Tenha-se presente sôbre o assunto o que ficou exposto nos números I e II retro.

Tal independência funcional, assim chamada, alia-se, na Emenda, à independência constitucional e à independência institucional, requisitos essenciais à independência do Poder Judiciário. (Cfr. *Carlo Giannattasio*, in Con. Cost. Ital. cit., pág. 174 a 176).

Sumàriamente: tal qual nas Constituições européias invocadas, tratou-se de arrancar o Judiciário da dependência do Executivo, quanto às nomeações, promoções, transferências e escôlhas dos juízes, estendendo-se a sacudidela àquilo que fala à subsistência ou remuneração dos magistrados, às instalações materiais da Justiça e à disciplina geral do aparelhamento judiciário.

3 — *Curso de Formação dos Magistrados* — Não há símile nas Organizações estrangeiras.

Todavia, é necessidade primacial em nosso ambiente forense, onde os débeis concursos de títulos ou então concursos de títulos e provas, proclamados como sendo "ainda o melhor dos meios para a conquista de bons candidatos" — têm fracassado inteiramente, não só pela precariedade do critério — meio, mas, igualmente, e sobretudo, pelos maus costumes alicerçados na dependência do Judiciário, na camaradagem e no filhotismo tão comuns entre povos latinos.

E' bem verdade que em épocas longínquas e isoladas se praticou coisa diversa, o que se firma com o exemplo de D. Pedro II, e depois com o do Presidente Wenceslau Braz, que "punha, durante todo o seu govêrno, maior empenho e rigor para dar à Magistratura Brasileira os melhores elementos do País, não admitindo a interferência dos políticos, nem atendendo às indicações dos Poderosos" (V. "O Jornal" de 22-2-1957, pág. 4 — 2.ª Seção).

Foram casos isolados.

O Curso de Formação dos Magistrados possibilita a edificação de uma só carreira na Magistratura, ensejando o preenchimento dos tribunais coletivos com promoções tranqüilas e por merecimento dos magistrados, inclusive nos cargos do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Superior da Magistratura.

A limitação existente na Emenda a êsse propósito é pequena, atendendo-se, na medida do possível, ao interêsse de classes.

Sendo a magistratura uma profissão que exige vocação individual do candidato, em primeiro lugar, ao lado da nobreza de caráter, em segundo lugar preparo sólido, e em terceiro lugar a prática de julgar, foram êstes conceitos os que presidiram à distribuição em três séries dos assuntos inerentes ao "Curso de Formação dos Magistrados".

Torna-se imprescindível investir a magistratura de uma forte autoridade para que a Nação tenha confiança absoluta em sua sabedoria, honestidade e conhecimentos profissionais, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos (il. do arg. por Rabasa, 1. c.).

Complementando a instituição do Curso, como departamento do Conselho Superior da Magistratura, possibilitou-se a êste o reexame, em prazo curto, das nomeações de juízes para o efeito de serem postos em disponibilidade aquêles que na carreira se situem como corpos estranhos, seja por não possuírem vocação adequada, por incapacidade notória, ou por vícios adquiridos na função.

Já é tempo de repelir-se o opiáceo à coletividade que se representa sempre por leis novas, para, à sua sombra, ser poupado o indivíduo, quando a opinião pública reclama por um paradeiro à deturpação e ao abastardamento.

4 — *Polícia Judiciária* — A instituição se recomenda, em face da posição do Judiciário entre os poderes públicos, dada a missão política que lhe foi confiada.

Sua inexistência reduzirá à inutilidade a estrutura do Poder, sujeitando suas decisões "ao papel de simples conselhos sem fôrça obrigatória".

Voltou-se, ampliadamente, ao critério da Constituição de 1891, no tocante à magistratura federal (v. artigo 60, § 2.º) que buscava amparo na Constituição dos Estados Unidos (art. 1.º, sec. 8, n.º 15), devendo ser notada a preocupação também da Constituição Brasileira de 1934, (artigo 70, § 2.º).

Na Itália o problema foi sumàriamente resolvido, desta forma, em sua Constituição de 1948:

"Articolo 109. L'autorità giudiziaria dispone direttamente della polizia giudiziaria".

A idéia nasceu ali, em face da resistência da Polícia comum, que retardava ou não concedia a fôrça necessária, impedindo assim a pronta execução das sentenças, principalmente nos casos em que a orientação judiciária discrepava da diretriz do regime político imperante (Cfr. CARLOS GIANNATTASIO, *ib.*, página n.º 181).

I — *Investidura dos Juízes* — Dentre os sistemas consagrados para a investidura de Juízes, o da nomeação pelo Executivo falhou redondamente entre nós, dada a "interferência de políticos e também pela indicação dos Poderosos", ao contrário do que acontece aos Estados Unidos da América do Norte, na circunscrição federal.

O outro, o das eleições, que predomina na Suíça e neste país, deu resultado, por sua vez fracassou nos Estados federados da Norte América, principalmente porque os juízes, neste sistema, não raro perdem a austeridade que lhes deve ser peculiar para se comportarem como certo politicóides.

Noticiando o fato, Aguiar Dias e Pinto Falcão (*Comet. à Const. Bras. de* 1946) marcam autores norte-americanos os quais oferecem testemunho de que em Chicago era hábito chamar-se de *loja da justiça* os locais onde esta era comprada ou vendida.

Resta a investidura, mediante escôlha feita pelos membros do Judiciário. Êste processo é mencionado como sendo o da *cooptação*.

Carlos Maximiliano o condena, com apoio em Raoul de la Grasserie, sob o pretexto de tender êle à resistência, à tirania hierárquica e ao nepotismo.

Sem concordar com o Mestre, porque a confiança no quadro da Magistratura não deve repousar apenas no aspecto dos seus julgamentos e também porque o focalizado por aquêle é justamente o que se viu até hoje no Brasil com o sistema de nomeações pelo Executivo, a Emenda adota o critério das nomeações pelos componentes do Conselho Superior da Magistratura.

Não pode, todavia, ser designado como participando tal critério do sistema de *cooptação*, porquanto o ingresso na função ou investidura inicial se fará de candidato portador do diploma do "Curso de Formação dos Magistrados", com exclusividade.

E' êste um requisito de ordem geral, generalização esta que se instaura de outro modo mas igualmente no caso das promoções.

O preenchimento dos cargos nos quadros superiores tem como essência a organização pelo Conselho de lista tríplice, confeccionada, portanto, por quase todos os órgãos do Poder Judiciário, acrescendo que às promoções ao Conselho concorrerão apenas candidatos que nos tribunais coletivos estejam no efetivo exercício dos cargos há mais de cinco anos.

Além disto, as promoções estão garantidas com a proporção por antiguidade, e por merecimento, nos tribunais coletivos de segunda instância.

Nos tribunais superiores, não se dando o preenchimento por magistrados de carreira, precederá discussão e votação, nas quais participarão dezesseis Conselheiros, correspondendo cada grupo de três, a carreiras diferentes, que assim se fiscalizam umas às outras. Finalmente, é de ser considerado que o Ministro Presidente incumbido das nomeações e promoções, e, bem assim, o seu substituto legal, detêm mandatos periódicos, isto é, funções por tempo certo e limitado.

Tôdas estas cautelas ou formalidades imprescindíveis afastam a idéia de *cooptação*, que aliás poderia ser repelida tão só com o argumento de que o Conselho Superior da Magistratura é órgão encarregado da organização de listas para cargos disseminados em todo o território nacional.

O sistema preconizado pela Emenda não encerra, portanto, qualquer dos perigos já ventilados por analistas dos três outros sistemas tradicionais.

Enorme subsídio para esta inovação encontra-se nos votos de João Mangabeira e Oliveira Vianna proferidos na Comissão do Itamarati e transcritos no n.º III retro.

6. *Outras inovações*, que poderão ser distinguidas na comparação do texto da Emenda com o texto constitucional vigente, se dirigem à maior eficiência e firmeza dos órgãos do Poder Judiciário, dispensando maiores comentários.

O enunciado delas é a própria justificação, dado o seu entrosamento na planificação geral.

A contribuição monetária dos Estados ao custeio da administração da Justiça instalada nos seus territórios decorre do interêsse comum nos serviços, e o recolhimento de impostos, sêlos ou taxas (*fifty, fifty*) que incidam sôbre atos processuais ou cartorários, em sêlos estaduais e federais, é também fórmula encontrada para conciliar os interêsses da União com os dos Estados.

Proibida ficou aos membros do Judiciário qualquer outra atividade inclusive o magistério, não só porque êste concorre para o desvio da atividade que lhes é própria, devendo o Juiz dar-se por inteiro à sua função, também porque a possibilidade do magistério lança como trunfo a posição, como tem acontecido, o juiz à procura de empregos no qual, usando como trunfo, a posição conquistada no judiciário perde êle não raro a compostura do cargo, acarretando desprestígio para a classe a que pertence.

Ressalvou-se o professorado no "Curso de Formação dos Magistrados", dadas as condições peculiares a êste último.

Muitos dos incisos Constitucionais, que permaneceram inalterados, foram transcritos para o efeito de ser fornecida *visão de conjunto* na reforma do Poder Judiciário que se deseja.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1957. — *Emival Caiado.* — *Segadas Vianna.* — *Nicanor Silva.* — *Chaibald*

marães. — Francisco Macedo. — José Lopes. — Adolfo Gentil. — Campos Vergal. — Carvalho Sobrinho. — Carlos Pinto. — Rondon Pacheco. — Neiva Moreira. — Lopo Coelho. — Mário Martins. — Corrêa da Costa. — Seguismundo Andrade. — Scixas Dória. — Ultimo de Carvalho. — Arnaldo Cerdeira. — Coaracy Nunes. — Raimundo Padilha. — Ernesto Sabóia. — Felix Valois. — Taciano de Mello. — Gabriel Hermes. — Renato Marques. — Antonio Baby. — Nelson Omegna. — Jose Afonso. — Manuel Barbuda — Pacheco Chaves. — Saldanha Deiza. — Benedito Vaz. — Wagner Estelita. — Quirino Ferreira. — Cunha Bastos. — Leão Sampaio. — Fonseca e Silva. — Janduhy Carneiro. — João Agripino. — Frota Aguiar. — Monteiro de Barros. — Leonardo Barbieri. — Miguel Leuzi. — Divonsir Côrte. — Uriel Alvim. — Rafael Corrêa. — Airton Telles. — Mendonça Braga. — Hugo Napoleão. — Bilac Pinto. — Portugal Tavares. — Alfredo Barreira. — Napoleão Fontenelle. — Oscar Corrêa. — Celso Branco. — Armando Lages. — Riça Júnior. — Lister Caldas. — Medeiros Netto. — Silvio Sanson. — João Machado. — Sergio Magalhães. — Nestor Ferreira. — Vasconcelos Costa. — Celso Peçanha. — Antonio Carlos. — Paulo Freire. — Rui Santos. — Carvalho Sobrinho. — Jose Bonifácio. — Oscar Carneiro. — Armando Corrêa. — Moury Fernandes. — Leite Netto. — Leonidas Cardoso. — Mendes Gonçalves. — Osvaldo Lima Filho. — Armando Rolemberg. — Newton Carneiro. — Colombo de Souza. — Souto Maior. — Nilo Coelho. — Jueder Albergaria. — Jose Alves — Aarão Steinbruch. — Octacilio Negrão. — Heráclio Rêgo. — Joaquim Duval. — Tarso Dutra. — Mario Guimarães. — Saturnino Braga. — Herbert Levy.

1113

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0.40